



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012631-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante ANA MARIA FARINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ILMA APARECIDA ALVES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2012631-68.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Viradouro/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Recorrente: **Ana Maria Farinelli Justiça Gratuita**

Recorrida: **Ilma Aparecida Alves Teixeira**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1414

Agravo de instrumento. Ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença. Rejeição dos embargos à penhora de imóveis e ulterior decisão que consignou que o pedido já havia sido apreciado. Inconformismo da executada. Intempestividade reconhecida.

Pedido de “reconsideração” que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Ausência de interposição do recurso no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão. Precedentes desta C. Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos à penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 12.730 e 18.110 do Cartório de Registro de Imóveis de Viradouro, que unificados constituem um único imóvel (fls. 118/119 da origem) e consignou que o pedido de impenhorabilidade já foi analisado pela decisão já mencionada (fls. 125 da origem).

A executada, ora agravante, pretende o levantamento da penhora, alegando, em suma, tratar-se de bem de família.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Reexaminando os autos, considerando a nova documentação apresentada, **defiro** ao agravante o benefício da **justiça gratuita**, para fins recursais. **Anote-se.**

No mais, não se conhece do presente recurso.

Como se vê, em suma, trata-se de agravo tirado de decisão de fls. 125 dos autos de origem, que apreciara o pedido de fls. 124, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Fl. 124: A impenhorabilidade já foi analisado pela decisão de fls. 118/119.

Int.”

Com efeito, o agravante ora se insurge, na verdade, contra a decisão anterior, que rejeitou os embargos à penhora dos imóveis (fls. 118/119 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 99-105. Há alegação de impenhorabilidade dos imóveis penhorados, por se tratar de bem de família.

Determina o art. 789 do Código de Processo Civil que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", sendo certo que eventualmente responde até com seus bens passados, quando houver fraude. Entretanto, determinada parcela de bens do executado está imune à execução. E isto em função da proteção de interesses maiores do que a persecução do crédito, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao instituto do bem de família, estabelece a Lei n. 8009/90:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

A respeito do bem de família disserta CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

A instituição do bem de família, segundo Caio Mário da Silva Pereira, 'é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio'. Não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, alteração essencial na sua natureza, pois continua sendo de propriedade do instituidor ou beneficiário, mas afetada a uma finalidade e condição; ser utilizada como domicílio dos membros da família. O bem de família é, em verdade, um direito, não se confundindo com o imóvel residencial sobre o qual incide. Consoante lição de Álvaro Villaça de Azevedo, o 'bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade' (Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, vol. VI, 2ª ed., 2006, p. 509).

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário pretendeu proteger de constrições judiciais o bem imóvel destinado à residência da entidade familiar, impedindo que ele seja utilizado para pagamento de dívidas, exceto nas taxativas hipóteses previstas no art. 3º da Lei n. 8009/90.

A impenhorabilidade do bem de família protegido pela Lei n. 8009/90 é matéria de ordem pública que pode e deve ser arguida por simples petição nos autos do processo de execução, sendo desnecessária a oposição de embargos do devedor.

Ocorre que, na espécie, apesar das alegações da executada no sentido de que "os mencionados imóveis sofreu unificação e hoje constitui o único imóvel residencial da Executada, servindo-lhe de residência familiar", fato é que nenhuma prova produziu neste sentido, limitando-se a comprovar a unificação dos imóveis, que inclusive ocorreu após o ajuizamento da ação executiva e da sua citação válida. De qualquer forma, não demonstrou que qualquer um dos imóveis constritos realmente serve como residência sua e de seus familiares.

Com efeito, a alegação de impenhorabilidade de imóvel ao argumento de que se destina a moradia da família demanda prova robusta, sendo que o encargo recai sobre a parte que alega, ônus do qual não se desincumbiu a executada, razão pela qual, não pode ser acolhida.

Com tais fundamentos, INDEFIRO a impugnação formulada ao reconhecer a

regularidade da penhora realizada nestes autos.

Por outro lado, REJEITO o pedido formulado pela exequente de decretação de fraude à execução, uma vez que a unificação das matrículas não obstou a penhora.

Prossiga-se a execução.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.”

Saliente-se, no mais, que na petição de fls. 124 dos autos de origem, constou o seguinte pedido:

ANA MARIA FARINELLI, já devidamente qualificada, vem, por meio de seu advogado que a esta subscrevem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a **VISTORIA NO IMÓVEL** para a constatação de que o imóvel se trata de bem de família, servindo de único domicílio da executada e sua família, recaindo sobre esse a garantia da impenhorabilidade.

Tem-se, portanto, que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a verdadeira decisão atacada, a que a pretensão recursal está restrita, fora publicada em 30/09/2024 (fls. 121 dos autos principais), mas o presente recurso foi interposto somente em 23/01/2025, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, nem mesmo o pedido de reconsideração prorroga o prazo para interposição do recurso. A parte deve se valer da via processual adequada para a impugnação do ato judicial.

Caso não fosse assim, as partes disporiam do prazo que quisessem para, oportunamente, utilizar da via adequada para impugnação o ato judicial. Bastaria que fossem formulados pedidos de reconsideração para provocar o Juízo a decidir, quantas vezes fosse instado, sobre matéria já decidida. Como é óbvio, isso não pode ser admitido.

A questão já foi apreciada. Como é sabido, nos termos do artigo 507 do

Código de Processo Civil: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

Portanto, preclusa a questão objeto do pedido de “reconsideração”, o recurso que pretende forçar o reexame da matéria não pode ser admitido.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

“Direito processual civil. Recurso de decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Intempestividade do recurso. Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita ao autor. O recurso apresentado ocorreu após o prazo legal, em razão de manifestação anterior do recorrente que consistia em pedido de reconsideração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração prorroga o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. III. Razões de decidir 3. O pedido de reconsideração, conforme a jurisprudência dominante não interrompe nem prorroga o prazo recursal. 4. A decisão ora impugnada manteve outra anteriormente proferida, e o recurso foi interposto após o decurso do prazo, caracterizando a intempestividade. 5. Configurada a preclusão temporal, não há possibilidade de reexame da decisão proferida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: “O pedido de reconsideração não tem o condão de prorrogar ou interromper o prazo recursal, sendo intempestivo o recurso interposto após o seu decurso.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, §1º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara” (Agravado de Instrumento 2322143-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024; g. n.).

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação Judicial. Suspensão do feito. Intempestividade do recurso. I. Caso em exame I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a suspensão do cumprimento de sentença, em razão do deferimento e processamento da recuperação judicial da empresa executada. A recorrente pleiteia o prosseguimento da execução e a realização de perícia técnica para apuração do “quantum debeatur”. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso foi interposto de maneira tempestiva, tendo em vista decisão anterior de suspensão do feito por conta da recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. O agravo interposto é intempestivo, visto que o recurso deveria ter sido apresentado até o dia 13/08/2024, mas foi protocolado apenas em 15/08/2024. A mera apresentação de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende os prazos recursais. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo de instrumento não conhecido por

Agravado de Instrumento nº 2012631-68.2025.8.26.0000 (NS)

intempestividade. Tese de julgamento: "O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo o recurso interposto fora do prazo legal considerado intempestivo." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.015, 219 e 1.003, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2324290-69.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi; TJSP, Agravo de Instrumento 2180764-49.2020.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly" (Agravo de Instrumento 2245318-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator